

CONSTITUIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NOTÓRIOS: IMPRESCINDIBILIDADE DE LINGUAGEM PROBATÓRIA¹

LEGAL CONSTITUTION OF NOTORIOUS FACTS: THE NECESSITY OF PROBATORY LANGUAGE

Adriano Luiz Batista Messias²

Pablo Pavoni³

RESUMO: Neste artigo se analisará o artigo 374, I, do Código de Processo Civil, que prescreve não dependerem de prova os fatos notórios. No início, com a apresentação da Teoria dos Sistemas, demonstrar-se-á o direito positivo como sistema. Após, serão identificadas as categorias evento, fato e fato jurídico e o diferencial existente entre elas: a linguagem, entre as duas primeiras, e, para a última, a espécie de linguagem. Em continuidade, a exposição tratará da prova, analisando os aspectos que importam para este trabalho científico. Com a utilização do método hermenêutico-analítico, a partir de pesquisas bibliográficas e adotando o referencial teórico do Constructivismo Lógico-Semântico, ao final chegar-se-á à conclusão de que os *fatos notórios* precisam, sim, ser provados, embora com facilitação na atividade probatória, mas não dispensando, em hipótese alguma, as certificações linguísticas do fato e de sua notoriedade.

PALAVRAS-CHAVE: Fato. Notório. Prova. Linguagem. Constructivismo Lógico-Semântico.

ABSTRACT: In this article shall analyze article 374, I, of the Code of Civil Procedure, which states that notorious facts do not depend on proofs. At the beginning, with the presentation of the Systems Theory, positive law as a system shall be demonstrated. Afterwards, the categories event, fact and legal fact shall be

¹ Recebido em 06/11/2024 e aceito em 16/12/2024.

² Advogado. Possui graduação em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (2004). Especialização em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2015). Extensão em Processo Tributário Analítico pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2016). Doutor (2024) e Mestre (2019) em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor assistente de mestrado, seminarista e orientador de monografias na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Professor de graduação nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário, Empresarial e Trabalhista. Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/SP - Subseção Tatuapé. Membro do Grupo de Estudos do IBET São Paulo e Florianópolis. Coordenador do Grupo de Estudos do IBET Natal. Foi bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Brasil. Bolsista CAPES.

³ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Estácio Ribeirão Preto(2015), especialização em LLM em Direito e Prática Empresarial pelo Centro de Extensão Universitária(2022), especialização em MBA em Gestão Tributária pelo Fundação Pesquisa e Desenvolvimento da Adm Contabilidade e Economia(2022), especialização em Especialização em Direito Tributário pela IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários(2018), ensino-medio-segundo-graupelo Colégio Anchieta Objetivo(2009), aperfeiçoamento em Temas Atuais de Tributação do Agronegócio pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário(2022), aperfeiçoamento em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pelo Fundação Getúlio Vargas (SP)(2019) e aperfeiçoamento em Planejamento Tributário pelo Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras(2020). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

identified and the existing difference between them: language, between the first two, and, for the latter, the specie of language. In continuity, the presentation shall deal with proof, analyzing the aspects that are important for this scientific work. Using the hermeneutic-analytical method, based on bibliographical research and adopting the theoretical framework of Logical-Semantic Constructivism, one shall eventually conclude that notorious facts do need to be proven, although with facilitation in the probatory activity, but without dispensing, under any circumstance, the linguistic certifications of the fact and its notoriety.

KEYWORDS: Fact. Notorious. Proof. Language. Logical-Semantic Constructivism.

SUMÁRIO. Introdução. 1. Linguagem e Realidade. 2. Sistema do Direito Positivo. 3. Eventos, Fatos e Fatos Jurídicos. 4. Provas no Sistema Jurídico. 5. Fatos Notórios e a Linguagem Probatória. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Não é incomum que nos deparemos com afirmações que são apresentadas irrefletidamente como incontestáveis, muitas vezes derivadas da teórica impossibilidade de se fugir da “interpretação literal” do texto (suporte de significação) em virtude da “clareza” dos signos empregados e que, por isso, seriam dotadas de uma “certeza” universal, irrefreadamente divulgada.

O papel da Ciência é justamente analisar essas proposições e colocá-las à prova, a fim de constatar a possibilidade ou não de serem mantidas, exigindo, nesse caso, uma revisão, uma outra forma de olhar o objeto, em razão da existência de diversas variáveis compositivas dos sujeitos que se colocam no desenvolvimento dessa atividade.

Trazendo isso para o campo da Dogmática, a Ciência Jurídica toma o direito positivo como seu objeto de estudo e sobre ele tece suas proposições, necessariamente teóricas, com o objetivo de possibilitar a compreensão, já que compreender algo nada mais é do que conseguir emitir proposições sobre esse algo.

Nesse sentido, ponto que chama a atenção, e será o objeto de análise deste artigo, é o enunciado do artigo 374, I, do Código de Processo Civil (CPC ou Código Fux), que prescreve não dependerem de provas os fatos notórios.

À vista desse enunciado, pretende-se responder três indagações. Primeira: é possível haver fato sem linguagem? Segunda: o que diferencia um fato de um fato notório? Terceira: há necessidade de se provar o fato notório?

Esses questionamentos são trazidos à tona não só em razão da impossibilidade de se construir o conhecimento sem que o seja por meio da linguagem, mas

também porque ao julgador deve ser proibido apreciar prova que não conste dos autos (artigo 371, CPC).

Assim, com a utilização do método hermenêutico-analítico, a partir de pesquisas bibliográficas e adotando o referencial teórico do Constructivismo Lógico-Semântico, que bebe dos ensinamentos da Filosofia da Linguagem e da Teoria dos Sistemas, buscar-se-á conferir a significação adequada à expressão “não dependem de prova”, prescrita no aludido arquétipo legal.

Para a realização dessa empreitada, haverá a necessidade de se esclarecer: *i.* que se entende por realidade e como ela é construída; *ii.* como opera o sistema do direito positivo; *iii.* que se pode entender por evento, fato e fato jurídico; *iv.* a importância das provas no sistema jurídico; e, por fim, antes das conclusões, *v.* os fatos notórios e a linguagem probatória.

Ao se passar por esses pontos, ainda que sem a pretensão de esgotamento da temática, pois impossível no restrito âmbito desta produção científica, pretende-se demonstrar que *i.* não há como se atribuir o predicado fato sem que se esteja tratando de uma construção linguística parcial (sempre) de um acontecimento delimitado no tempo e no espaço, *ii.* a construção de fato notório não se diferencia da construção do fato, embora a produção de sua linguagem seja realizada de maneira mais simplificada, e *iii.* a necessidade de se provar o fato notório.

Desse modo, para o desenvolvimento das ideias e das respostas às perguntas, o primeiro passo a ser dado exige o estudo da realidade e como ela é construída.

1. LINGUAGEM E REALIDADE

A concepção da realidade é dada de forma interdependente, através da análise conjunta dos elementos, própria da característica do mundo do ser. Com o desenvolvimento da filosofia, passou-se a compreender a realidade de maneira diferente da que, até então, se tinha como referência.

Do realismo filosófico, onde são importantes as incursões de como os sentidos acessam os objetos para o estabelecimento de relações de correspondência ao mundo ontológico a ser descoberto pelo ser humano, para a filosofia da consciência, pregando o

conhecimento como um ato intencional do ser humano em relação ao mundo circundante, em que a linguagem atua como mero instrumento comunicativo, cumprindo papel secundário no desenvolvimento do conhecimento.

Foi o movimento designado de Giro-Linguístico, influenciado pela obra *Tractatus logico-philosophicus* de Ludwig Wittgenstein, que representou o divisor de águas sobre o conhecimento, com importantes reflexões a respeito da realidade, em nome da qual tanto se fala, e da verdade.

Da necessidade de correspondência da proposição com a ordem das coisas no mundo fenomênico (filosofia do ser em sua dimensão substantiva), evoluiu-se para a necessidade de correspondência entre as proposições (filosofia da linguagem), de modo que “a linguagem deixa de ser apenas instrumento de comunicação de um conhecimento já realizado e passa a ser condição de possibilidade para constituição do próprio conhecimento enquanto tal”⁴.

Essa linguagem, que deixa de desenvolver mero papel coadjuvante, colateral, e passa a constituir a realidade, inclusive podendo fazê-lo com relação ao sujeito, como bem anotou DARDO SCAVINO⁵, é elemento imprescindível à transformação do caos em cosmos, dos dados brutos, percebidos pelos sentidos, em palavras, como registrou VILÉM FLUSSER⁶.

Trata-se do “cerco inapelável da linguagem”: a impossibilidade de o ser humano construir o seu mundo de maneira diversa da construção linguística, único meio de edificar a sua realidade, circunscrita pelos limites da sua linguagem (já que os limites do meu mundo são os limites da minha língua, para lembrar de Ludwig Wittgenstein), porque a língua permite ao ser cognoscente apreender e compreender. Assim, sendo todo o restante dado bruto (e, portanto, incognoscível até ser vertido em linguagem), verdade, realidade e conhecimento dizem respeito à compatibilidade entre enunciados⁷.

Portanto, sendo impossível o ato de conhecimento sem linguagem, igualmente impraticável se mostra negar o direito como linguagem. Visando a regulação dos comportamentos intersubjetivos, em atenção à estabilização das expectativas normativas⁸, não prescinde de comunicação e, portanto, de linguagem.

⁴ CARVALHO, Autora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito**: o constructivismo lógico-semântico. São Paulo: Noeses, 2023, p. 18-19.

⁵ SCAVINO, Dardo. **La filosofía actual**: pensar sin certezas. Buenos Aires: Paidós Postales, 1999, p. 12.

⁶ FLUSSER, Vilém. **Língua e Realidade**. São Paulo: Annablume, 2007, p. 40.

⁷ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p. 32.

⁸ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p. 62.

No entanto, como o direito positivo, sistema que é, está imerso em um grande sistema comunicacional (macrossistema social), e, portanto, envolto por linguagens das mais variadas espécies (econômica, política, social em sentido estrito etc.), mostra-se necessário compreender como se dá o ingresso, a internalização e a juridicização de elementos advindos do ambiente.

2. SISTEMA DO DIREITO POSITIVO

Embora não se desconheça a existência de ponto de vista diverso⁹, mas considerando-se que não há utilidade para esta pesquisa a definição dos conceitos de maneira distinta, toma-se como sinônimos¹⁰ os vocábulos sistema e ordenamento, não se esquecendo que todos os termos, as palavras, são vagos e potencialmente ambíguos, sendo esse o motivo pelo qual se tem contato com definições diversas sobre a temática.

Feito esse registro inicial, o conceito de sistema exige a conjugação de três características: *i.* partes (ou elementos) homogêneas, *ii.* relacionamento (entre os elementos) e, especialmente para os sistemas proposicionais¹¹, *iii.* coerência entre as partes que o compõem, como anota LOURIVAL VILANOVA¹².

Nesse sentido, as lições de PAULO DE BARROS CARVALHO¹³:

Kelsen sempre chamou a atenção para a circunstância de que todas as normas do sistema convergem para um único ponto, axiomáticamente concebido para dar fundamento de validade à constituição positiva. Esse aspecto confere, decisivamente, caráter unitário ao conjunto, e a multiplicidade de normas, como entidades da mesma índole, outorga-lhe o timbre de homogeneidade.

À vista disso, não se pode negar que o direito positivo brasileiro ostenta certa estruturação que permite constatar que as suas partes componentes (os enunciados

⁹ MOUSSALLEM, Tárak Moysés. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2011, p. 133-143.

¹⁰ Nesse sentido: CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Noeses, 2021, p. 48.

¹¹ Diz-se *proposicional* o sistema composto por proposições (juízos linguisticamente formulados), pressupondo, assim, linguagem, como ensina ROBSON MAIA LINS (**Curso de direito tributário brasileiro**. São Paulo: Noeses, 2022, p. 31).

¹² VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2010, p. 135-136.

¹³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2021, p. 140.

prescritivos ou normas jurídicas em sentido amplo¹⁴) estão postas em relação (tanto de coordenação quanto de subordinação), formando um todo coerente que tem a Constituição Federal como seu fundamento de validade (ao menos, mediato).

Mais uma vez, o recurso a PAULO DE BARROS CARVALHO¹⁵ se faz necessário:

Sabemos que o legislador emprega, muitas vezes, a linguagem informativa ou expressiva, como forma de veicular suas mensagens. A despeito disso, entretanto, sua linguagem mantém, invariavelmente, uma função diretiva ou prescritiva, dobrando-se para o contexto social e nele atuando para tecer a disciplina da conduta entre as pessoas. Seu discurso se organiza em sistema e, ainda que as unidades exerçam papéis diferentes na composição interna do conjunto (normas de conduta e normas de estrutura), todas elas exibem idêntica arquitetura formal. Há homogeneidade, mas homogeneidade sob o ângulo puramente sintático, uma vez que nos planos semântico e pragmático o que se dá é um forte grau de heterogeneidade, único meio de que dispõe o legislador para cobrir a imensa e variável gama de situações sobre que deve incidir a regulação do direito, na pluralidade extensiva e intensiva do real-social.

No entanto, é necessário ressaltar que os elementos que compõem o direito positivo não são inseridos de maneira aleatória e sem nenhum regramento ou mesmo derivados uns dos outros por inferência. Muito pelo contrário, existem regras no interior do sistema que, estabelecendo escalões normativos, enunciam como deverá ocorrer a interação entre as suas unidades, determinando como se dará a inserção, a alteração e a exclusão dessas unidades – com a identificação, em especial, de quem estará autorizado a fazê-lo (competência) e dos meios admitidos (legislador *lato sensu*).

Fala-se, portanto, em autopoiese¹⁶:

a norma inserida segue os padrões estabelecidos pela proposição que lhe dá fundamento, numa escala hierárquica superior, até o atingimento da norma hipotética fundamental. Por essa afirmação, podemos concluir que o sistema jurídico regula não somente as condutas recolhidas da realidade social, mas também sua formação; é a característica da autopoiese, tratada há pouco.

Como corpo de linguagem ao qual se pode atribuir a condição de sistema, estrutura-se segundo codificação binária específica, lícito e não-lícito, o que o distingue dos demais subsistemas [econômico (códigos: lucro/prejuízo), político (códigos:

¹⁴ Afirma-se que o direito positivo corresponde ao conjunto de enunciados prescritivos porque as normas jurídicas (ou normas jurídicas *em sentido estrito*) são da ordem da significação. São construções mentais que o intérprete desenvolve em sua mente a partir do contato com os enunciados prescritivos (ou normas jurídicas *em sentido amplo*), suportes de significação.

¹⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2021, p. 140.

¹⁶ SOUZA, Priscila de. **Intertextualidade no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2021, p. 44.

governo/oposição) etc.], e programação específica, visualizada nos enunciados prescritivos, as normas jurídicas *lato sensu*, em que são postas as expectativas normativas e certa previsibilidade verificáveis em razão da implicação:

O sistema jurídico pode assimilar, de acordo com seus critérios [(código e programa)], os fatores do ambiente, sem que seja diretamente influenciado por eles. As expectativas normativas não são determinadas imediatamente por interesses econômicos, pela política, pela ética, pela moral etc.; dependem de processos seletivos de filtragem conceitual no interior do sistema jurídico, exigindo a digitalização interna de informações provenientes do ambiente. Desse modo, reproduzindo-se a partir de um código binário [lícito/ilícito] e de programas [normas jurídicas, tais como as veiculadas na Constituição, leis, decretos, decisões judiciais etc.], o direito aparece como sistema operacionalmente autônomo.¹⁷

Diferenciando-se do ambiente que o circunda (o macrosistema social), o sistema jurídico não permite que haja o livre trânsito de elementos advindos dos demais subsistemas para o seu interior, operando, por conseguinte, com fechamento sintático, produzindo a sua própria organização e estabelecendo meios para que continue aberto às transformações necessárias à sua sobrevivência como sistema (abertura cognitiva) e à regeneração de seus conteúdos.

Apenas permitindo o ingresso no seu interior daquilo que for colhido pelo sistema e na forma por ele estabelecida, a partir de certas irritações que repercutem na assimilação dos acontecimentos sociais relatados linguisticamente (fatos sociais), é possível reconhecer que o direito, linguagem que é, constitui a sua própria realidade, a realidade jurídica, que se sustenta de maneira autônoma com relação às demais realidades (social em sentido estrito, econômica, política etc.).

Desse modo, firmadas as premissas de que o sistema jurídico é sintaticamente fechado, embora com abertura cognitiva, estabelecido está o terreno para a evolução do desenvolvimento das ideias, que, a partir de agora, ingressará no terreno dos eventos, fatos e fatos jurídicos (e suas espécies).

3. EVENTOS, FATOS E FATOS JURÍDICOS

¹⁷ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p. 67.

O universo dos acontecimentos, o mundo fenomênico, é-nos dado como uma realidade brutal a ser captada por nosso aparato sensorial para ser transformada em palavras, isto é, do caos das sensações busca-se alcançar o cosmos, a inteligibilidade, a compreensão do que nos circunda.

A realidade, portanto, só pode ser entendida com o afastamento do caótico porque, nele, o mundo se mostra incompreensível e de impossível regência e alteração. Como o espírito humano exige compreensão, governo e modificação do mundo¹⁸, somente a estrutura da língua e da fala se mostra capaz de possibilitar tais exigências humanas.

Nesse sentido, a linguagem não se apresenta como elemento acessório, colateral, mas, sim, como indispensável à compreensão do que ocorre no entorno do ser humano e, por isso, com o recurso às palavras se busca a representação do que foi percebido (pelo ser humano).

Com precisas palavras, VILÉM FLUSSER¹⁹ explica:

É preferível abondar o conceito da realidade como conjunto dos dados brutos. É preferível dizer, como o fiz nos parágrafos anteriores, que os dados brutos se realizam somente quando articulados em palavras. Não são realidade, mas potencialidade. A realidade será, em consequência, o conjunto das línguas.

No entanto, a percepção humana não consegue contemplar os eventos na sua inteireza, não só porque se dissolvem assim que ocorridos, mas principalmente porque “o real é irrepetível e a experiência é infinita e inesgotável”²⁰.

Com efeito, o ser humano, ao se manifestar sobre os acontecimentos (eventos) captados pelos sentidos, comunica-se, com emprego da linguagem²¹, expondo uma visão daquela ocorrência, que será, sempre, parcial.

A essas manifestações linguísticas que recortam os eventos – sempre parcialmente porque, ninguém podendo com o todo, a coisa precisa ser desde o início²² – atribui-se o nome fato. E isso ocorre com qualquer fato, seja ele econômico, jurídico, social em sentido estrito, político, contábil etc.

¹⁸ FLUSSER, Vilém. **Língua e Realidade**. São Paulo: Annablume, 2007, p. 31.

¹⁹ FLUSSER, Vilém. **Língua e Realidade**. São Paulo: Annablume, 2007, p. 53.

²⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Noeses, 2021, p. 126.

²¹ Porque o código (que precisa ser comum) é um dos sete elementos imprescindíveis ao processo comunicacional.

²² BRITTO, Lucas Galvão de. Sobre o uso de definições e classificações na construção do conhecimento e na prescrição de condutas. *In*: **Lógica e direito**. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2016, p 336.

A diferença, portanto, entre evento e fato reside em linguagem, o único meio de superar o abismo que existe entre essas categorias:

Entre *evento* e *fato* não se transita livremente. Há, entre eles, um abismo intransponível. Aparece assim, de modo claro, a atuação *constructivista* do sujeito cognoscente: este *constrói* o fato, não se limitando a *descrever* aquilo de que se fala. Como enaltece Gregório Robles, é impossível simplesmente *descrever* qualquer fenômeno: a apreciação humana implica, sempre, uma *construção* de sentido. Ao assim agir, *constrói* o fato e, portanto, a realidade.²³

Enquanto o evento corresponde ao episódio ocorrido (necessariamente em determinadas coordenadas espaço-temporais) e que, portanto, esvaiu-se no tempo e no espaço, sendo, por isso, inalcançável, irrepetível e não relatado linguisticamente, o fato diz respeito ao enunciado linguístico que, também demarcado no espaço no tempo (suas condições de possibilidade), é edificado com base nos vestígios deixados pelo evento, relata-o (o evento) denotativamente e o constrói como realidade.

Nesse sentido, precisas são as lições de ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS²⁴:

Evento consiste no acontecimento do mundo fenomênico despido de qualquer relato linguístico. Ocorrido o evento, não há como entrar em contato direto com ele, pois se esvai no tempo e no espaço, sendo irrepetível. Sobram, apenas, suas marcas, vestígios que servirão de base para a construção do fato jurídico.

Assim, embora não se tenha acesso ao evento, não é possível negar-lhe existência porque, embora materialmente inalcançável, “é o pressuposto para o fato, ou seja, constitui-se o fato ‘em nome de’ relatar um evento supostamente ocorrido”²⁵.

Com efeito, pensando na relação triádica em alusão à EDMUND HUSSERL²⁶, composta por suporte físico, significação e significado, as marcas deixadas pelo evento corresponderão ao suporte físico, elemento material apreendido pelos sentidos, que, dotado de significado, permitirá ao intérprete, a partir de suas significações, construí-lo linguisticamente como fato.

²³ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p 48-49.

²⁴ MESSIAS, Adriano Luiz Batista. **Teoria da norma jurídica**: interpretação concretizadora e as relações tributárias. São Paulo: Noeses, 2020, p. 176.

²⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p 48.

²⁶ HUSSERL, Edmund. **Investigações filosóficas** – sexta investigação. Elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

Sendo o fato um enunciado que relata, denotativa e parcialmente, o seu objeto (as marcas deixadas pelo evento), abre-se a possibilidade de construção de diversos fatos conforme a espécie de linguagem empregada.

Melhor explicando: como estabelecido anteriormente, dentro do macrossistema social, há diversos subsistemas, cada qual com seus códigos e programas permissores da segregação não só com relação ao ambiente, como também no que diz respeito aos demais subsistemas.

Assim, os fatos receberão certos predicados conforme a linguagem utilizada, sendo possível afirmar, portanto, que, ao se empregar a linguagem econômica, ter-se-á o fato econômico, assim como estar-se-á diante de um fato jurídico se houver a utilização da linguagem jurídica, o que se aplica ao fato político, ao fato social em sentido estrito etc.:

Como já mencionado, as coisas só existem para o homem quando constituídas pela linguagem. Assim, qualquer que seja o sistema que se examine, nele ingressam apenas os enunciados compostos pela forma linguística própria daquele sistema. Relatado o sucesso [evento] em linguagem social, teremos *fato social*; este, vertido em linguagem jurídica, dará nascimento ao *fato jurídico*.²⁷

Isso implica reconhecer que o relato em linguagem social do evento (o fato social), não ingressa de maneira automática no sistema jurídico, sendo exigido que, previamente, esteja previsto por esse sistema como juridicamente relevante (programação) e, mais do que isso, seja vertido em linguagem competente (isto é, a estabelecida pelo próprio direito positivo).

No entanto, ao se falar em fato jurídico, esclarece FABIANA DEL PADRE TOMÉ²⁸ que ele pode ser visto sob dois ângulos: *i.* em sentido amplo, assim entendido o relato linguístico que serve à construção do antecedente de uma norma jurídica²⁹, e *ii.* em sentido estrito, o próprio antecedente da norma jurídica.

Diante disso, necessária a evolução deste estudo em direção à teoria da prova ou dos fatos jurídicos em sentido amplo, como se verá.

²⁷ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p. 50.

²⁸ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p. 96-97.

²⁹ Entende-se por *norma jurídica* a construção intelectual que se faz na forma de juízo hipotético-condicional, a partir dos enunciados existentes no direito positivo, e que serve à propagação da mensagem jurídica com sentido deontológico completo – isto é, possibilitando ao destinatário compreender o comando comportamental *proibido, obrigatório* ou *permitido* imputado como consequência da realização de certa conduta.

4. PROVAS NO SISTEMA JURÍDICO

Restou estabelecido que o ser humano, ao se manifestar sobre os eventos captados pelos sentidos, comunica-se, com emprego da linguagem, expondo uma visão parcial daquela ocorrência e, dessa maneira, constitui fatos que, a depender da linguagem utilizada, recebem predicados diversos: contábil, político, social em sentido estrito, econômico, jurídico etc.

Também se firmou que os fatos jurídicos podem ser analisados sob dois prismas: *i.* em sentido estrito, os constantes dos antecedentes de normas jurídicas dotadas de concretude³⁰, e *ii.* em sentido amplo, assim entendido o relato linguístico que serve à construção do antecedente (sem sê-lo na integralidade) de uma norma jurídica concreta.

Sobre essa última espécie de fato jurídico se projeta o estudo da prova, assim entendida como o relato (sempre parcial, como fixado) acerca de determinado fato social, e não de um evento, segundo a linguagem do direito³¹, que será inserido no sistema como enunciado (o enunciado probatório) com a finalidade de constituir ou desconstituir um fato jurídico em sentido estrito³².

Mais uma vez o recurso às lições de FABIANA DEL PADRE TOMÉ³³ se mostra essencial:

Tomando-se a prova no sentido de enunciado, esta se apresenta como *fato jurídico em sentido amplo*: (i) *fato*, por relatar acontecimento pretérito; (ii) *jurídico*, por integrar o sistema do direito; e (iii) *em sentido amplo*, por ser apenas um dos elementos de convicção que, conjugado a outros, propiciará a constituição do fato jurídico em sentido estrito, constante do antecedente da norma individual e concreta veiculada pelo ato de lançamento, de aplicação de penalidade ou de decisão administrativa ou judicial.

Além disso, necessário registrar que os fatos jurídicos em sentido amplo, as provas, porque decorrentes de produção humana,

³⁰ Porque, sendo delimitados no espaço e no tempo (condições de possibilidade de qualquer fato), não é tecnicamente correto afirmar que existe fato na norma jurídica *abstrata*.

³¹ O relato, em observância às regras positivadas pelo sistema jurídico, com vistas a constituir o fato jurídico em sentido estrito.

³² Assim entendido aquele que comporá o antecedente da uma norma jurídica (construção de significado deôntico completo a partir do contato travado com os enunciados prescritivos) concreta.

³³ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p 96.

são pessoais e toda prova é documental, pois as afirmações orais somente assumem a condição de prova quando reduzidas a escrito. A prova é sempre indireta, pois não alcança o fato que se pretende provar. O modo de produção probatória pode realizar-se pelo emprego de um único fato em sentido amplo, com elevado grau de convencimento (prova “direta”); pela conjugação de diversos fatos como menor grau de convencimento (prova indireta decorrente de indícios); ou pela verificação de um fato em sentido amplo, ao qual a lei atribui o efeito de implicar o fato probando (prova indireta decorrente de presunção legal).³⁴

Assim sendo, como o sistema jurídico não admite o livre trânsito de elementos que lhe sejam externos, pois que prescreve a forma de ingresso por seus códigos (lícito/ilícito) e programas (normas jurídicas *lato sensu*), e não se mostrando possível o acesso direto aos acontecimentos percebidos no universo fenomênico, porque esvaem-se no transcurso do tempo, a análise do artigo 374, I, do Código Fux, que afirma não dependerem de prova os fatos notórios, passa a ser o próximo ponto deste estudo.

5. FATOS NOTÓRIOS E A LINGUAGEM PROBATÓRIA

Apresentado no início deste trabalho que o Código de Processo Civil prescreve, em seu artigo 374, inciso I, que, além de outros, os fatos notórios não dependem de provas.

Além da vagueza que toma o vocábulo notório, ao se reconhecer a notoriedade como equivalente ao conhecimento pela generalidade de pessoas que vivem em determinada comunidade em específico momento do tempo ou como aquilo que é incorporado “à cultura de um grupo social, cuja verificação é facilmente realizável pelos meios com que conta dito grupo”³⁵, não se pode admitir, como se defende parte da doutrina processualista³⁶, a desnecessidade de produção probatória.

JOÃO MONTEIRO³⁷, em tom de crítica, expõe o seu posicionamento:

³⁴ MESSIAS, Adriano Luiz Batista. **Teoria da norma jurídica**: interpretação concretizadora e as relações tributárias. São Paulo: Noeses, 2020, p. 181-182.

³⁵ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p. 208.

³⁶ Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 63; GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 183; e THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 413.

³⁷ MONTEIRO, João. **Teoria do processo civil e comercial**. São Paulo: Duprat, 1905, p. 126.

Costumam os escritores ensinar que só os fatos duvidosos devem ser provados, não assim o que é evidente e notório. Entretanto nos parece que tal conceito, assim genericamente enunciado, não é de receber sem crítica ou distinções. Por mais notório que apareça o fato, seja este permanente ou transitório, precisa de ser provado na causa, isto é, não podendo o juiz julgar só pela notoriedade do fato, pois, se o pudesse, seria também testemunha; preciso é que testemunhas deponham afirmando a notoriedade.

O posicionamento tem razão de ser não só porque o magistrado está obrigado a apreciar a prova constante no processo, por força da regra do artigo 371 do Código Fux³⁸, não lhe sendo lícito produzi-la, mas sobretudo porque não há o livre trânsito entre os subsistemas integrantes do macrossistema social, como apresentado.

A utilização da linguagem jurídica para colher aspecto, ou aspectos, do fato social funciona como metarrelato – relato (em linguagem jurídica) que trata de outro relato (em linguagem social) – com a finalidade de servir à construção do fato jurídico em sentido estrito mediante persuasão da autoridade competente, não sendo suficiente a mera linguagem do fato social, ainda que amplamente conhecido por determinada comunidade, para que se dê o seu ingresso no sistema jurídico, pois o seu revestimento por linguagem jurídica é uma exigência inafastável.

Exemplificando: embora se tenha conhecimento, por meios televisivos, por linguagem social, da tragédia ocorrida recentemente (com início em 27/04/2024) no Estado do Rio Grande do Sul em função do volume de água que tomou certos cursos d'água, esse fato social não ingressa, de maneira automática e infalível, como prova em um processo judicial; exige-se, pelo contrário, que se dê a sua constituição em linguagem jurídica.

Por outro lado, o que diferencia os fatos notórios dos fatos não-notórios é a simplicidade no modo de atestar a sua veracidade³⁹, dizendo respeito, portanto, com a produção probatória, que admite a apresentação de documento (suporte físico) cujos enunciados sejam suficientes para atestar o que se alega, sendo esse o motivo pelo qual “a notoriedade impõe prova para seu reconhecimento, o que implica prova do próprio fato”⁴⁰.

Desse modo, não é difícil concluir que a prescrição do artigo 374, I, do Código de Processo Civil não possibilita que a inserção dos fatos notórios no sistema ocorra

³⁸ Art. 371. O juiz *apreciará* a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

³⁹ Entendida aqui não como efetiva correspondência com o universo fenomênico, mas sim entre linguagens, pois, como afirmado no início deste trabalho, aquele, o mundo dos dados brutos, só se mostra cognoscível pela linguagem; sem ela, é mero dado inarticulado.

⁴⁰ TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**: de acordo com o código de processo civil de 2015. São Paulo: Noeses, 2016, p 208.

sem a utilização da linguagem competente, a linguagem das provas, mas, sim, que a produção dessa linguagem seja realizada de maneira mais simplificada, pois, do contrário, estar-se-ia a assumir o livre trânsito de elementos advindos de outros subsistemas e a negação (ao direito) da sua condição de sistema, já que passaria a ser composto por unidades heterogêneas.

CONCLUSÃO

A reflexão sobre assuntos apresentados como teoricamente consolidados se mostra importante para romper com concepções errôneas que confirmam crenças iniciais tendenciosas, pois não é possível que se tenha uma visão exaustiva em função dos diversos ângulos de se analisar, das diversas lentes através das quais se observe o mesmo objeto.

Tendo em isso em mente, a reflexão sobre a regra do artigo 374, I, do Código de Processo Civil, repetindo previsão do (revogado) Código Buzaid⁴¹, mostrou-se significativa e o problema restou delimitado: a significação a ser atribuída a esse enunciado diante das premissas adotadas pelo Constructivismo Lógico-Semântico.

A partir disso, o caminhar pela Teoria dos Sistemas estabeleceu o referencial necessário: a impossibilidade do livre trânsito entre elementos advindos de outros subsistemas integrantes do macrosistema social, caracterizando o sistema jurídico como sintaticamente fechado, embora não alheio às necessidades sociais e, por isso, aberto cognitivamente para nele ingressar elementos exteriores, desde que observadas as diretrizes, previstas no próprio sistema jurídico, para que se dê esse ingresso.

Fixada essa premissa, o estudo sobre evento, fato e fato jurídico, conferindo continuidade à pesquisa e diferenciando essas categorias em função da linguagem, as duas primeiras, pela linguagem, e a última em razão da especificidade da linguagem, contribuiu para, mais uma vez, realizar a segregação do jurídico em relação ao seu entorno e, em acréscimo, trazer à tona a diferença entre fato jurídico em sentido estrito, o antecedente da norma jurídica concreta, e em sentido amplo, o enunciado que servirá à composição desse.

Ingressando efetivamente no território das provas, ainda que brevemente, não só em razão do curto espaço que se atribui a trabalhos como o que se está a finalizar, mas também como uma necessidade de se recortar um tema de amplitude significativa, restou

⁴¹ Artigo 334, I, do Código de Processo Civil de 1973: Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; (...).

reforçado o que se tinha estabelecido: *i.* a interposição da linguagem jurídica para que se dê o trânsito entre elementos de sistemas diversos e *ii.* a impossibilidade de acesso direto aos acontecimentos percebidos no universo fenomênico.

Em razão dos pontos desenvolvidos, o estudo dos fatos notórios mostrou-se menos nebuloso e mais claro, tornando possível afirmar, sem medo de errar, porque com premissas sólidas, não ser suficiente a mera linguagem do fato social, ainda que amplamente conhecido por determinada comunidade, para que se dê o seu ingresso – do fato social – no sistema jurídico.

A diferenciação, portanto, entre fatos notórios e fatos não-notórios reside na simplicidade do modo de atestar a sua veracidade (reafirme-se: não como correspondência com a realidade fenomênica, mas sim entre linguagens), ligado, assim, à facilitação da produção probatória e não dispensando a sua inserção no mundo jurídico segundo a linguagem competente, a linguagem das provas, relatando não só o fato social, mas também, e em especial, a sua notoriedade.

Diante disso, refutando qualquer afirmação no sentido de que não haja a necessidade de prova, conclui-se que os fatos notórios precisam, sim, ser provados, embora com facilitação da atividade probatória, mas não dispensando, em hipótese alguma, as certificações jurídicas do fato e de sua notoriedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

_____. Código de Processo Civil, 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 30 de outubro de 2024.

BRITTO, Lucas Galvão de. Sobre o uso de definições e classificações na construção do conhecimento e na prescrição de condutas. *In: Lógica e direito*. Coordenação: Paulo de Barros Carvalho. São Paulo: Noeses, 2016.

CARVALHO, Autora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Noeses, 2021.

_____. **Direito tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2002.

FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. São Paulo: Annablume, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

HUSSERL, Edmund. **Investigações filosóficas – sexta investigação**. Elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

LINZ, Robson Maia. **Curso de direito tributário brasileiro**. São Paulo: Noeses, 2022.

MESSIAS, Adriano Luiz Batista. **Teoria da norma jurídica: interpretação concretizadora e as relações tributárias**. São Paulo: Noeses, 2020.

MONTEIRO, João. **Teoria do processo civil e comercial**. São Paulo: Duprat, 1905.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2011.

SCAVINO, Dardo. **La filosofía actual: pensar sin certezas**. Buenos Aires: Paidós Postales, 1999.

SOUZA, Priscila de. **Intertextualidade no direito tributário**. São Paulo: Noeses, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. São Paulo: Noeses, 2016.

VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. São Paulo: Noeses, 2010.

